



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS **Nº 130.587 - RJ (2009/0040798-0)**

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE THEODORO ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO *WRIT*.

1. A alegada inocência do paciente, a ensejar a pretendida absolvição, é questão que demanda aprofundada análise de provas, o que é vedado na via estreita do remédio constitucional, que possui rito célere e desprovido de dilação probatória.

2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo, então, na angusta via do *writ*, o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais as instâncias anteriores formaram convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente.

PORTE DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. POTENCIALIDADE LESIVA. CRIME DE MERA CONDUTA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO MANTIDO.

1. O simples fato de portar munição de uso restrito viola o previsto no art. 16 da Lei 10.826/03, por se tratar de delito de mera conduta ou de perigo abstrato, cujo objeto imediato é a segurança coletiva.

2. Havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de porte ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois para o reconhecimento da prática desta infração penal basta o simples porte sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer que tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de maio de 2010. (Data do Julgamento)..

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.587 - RJ (2009/0040798-0)

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA
PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE THEODORO ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro em favor de WALLACE THEODORO ROCHA contra acórdão proferido pela Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça daquele Estado que, ao apreciar a Apelação Criminal nº 2008.050.06477, deu provimento ao recurso ministerial para condenar o paciente também à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 42 (quarenta e dois) dias-multa por violação ao disposto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, bem como deu provimento ao recurso defensivo para diminuir a pena quanto ao delito tráfico de entorpecentes para 6 (seis) anos de reclusão e pagamento de 600 (seiscentos) dias-multa.

Sustenta a impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que seria inviável a condenação por porte ilegal de munição de uso restrito, pois a arma ou a munição, isoladamente considerados, não seriam idôneos para configurar qualquer delito, já que não gerariam perigo efetivo e nem acarretariam danos reais ante a falta de potencialidade lesiva.

Aduz que não há provas suficientes a embasar a condenação por tráfico de entorpecentes, porquanto *"existiam quatro pessoas no interior do veículo, o paciente não dirigia o carro e só a ele foi imputada a prática de tal conduta"* (fls. 8), consignando que em nenhum momento estava trazendo consigo qualquer tipo de droga.

Requer a concessão da ordem para que se anule o édito repressivo, restabelecendo a sentença absolutória quanto ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 10.826/03, bem como para que seja absolvido do delito contido no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Instrui a inicial com os documentos de fls 11 a 123, sendo prestadas as informações pela autoridade impetrada (fls. 132 e 133), oportunidade em que acostou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cópia de diversas peças processuais (fls. 134 a 155).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 130.587 - RJ (2009/0040798-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Da detida análise dos autos, constata-se que o pleito referente à reforma do acórdão objurgado ao fundamento de que não há provas suficientes a embasar a condenação por tráfico de entorpecentes e porte ilegal de munições de uso restrito, padecendo, portanto, de fundamentação concreta, não procede, pois, da leitura do *decisum*, ao contrário do alegado na impetração, verifica-se que a decisão condenatória encontra respaldo no contexto probatório coligido na fase do contraditório.

In casu, quanto ao delito de tráfico ilícito de entorpecentes, constata-se que o Juízo Singular, ao proferir a sentença, após proceder ao cotejo do contexto probatório, formou seu livre convencimento, concluindo pela existência de autoria e materialidade assestadas ao paciente, fundamentando o édito repressivo no exame químico e toxicológico, no seu interrogatório e no dos corréus, dando destaque aos depoimentos prestados em juízo pelas testemunhas e pelos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, como se observa dos seguintes excertos, *in verbis*:

"A materialidade delitiva resta evidenciada pelos autos de apreensão das munições (fls. 19), de uma nota de dois reais (fls. 20), de certa quantidade de sacos plásticos para embalar entorpecente, de uma mochila, de um boné e de uma embalagem de batata frita da marca Torcida (fls. 21), pelo RO (fls. 12/15) e laudos de exame de substância entorpecente - prévio (fls. 03) e definitivo (fls. 108) e das munições (fls. 119/121).

(...).

As versões exibidas pelos acusados sobre os fatos são dissonantes entre si, e tampouco correspondem àquela apresentada pelos adolescentes ADRIANO e STEFANI, tornando frágil e pueril as suas alegações. Entretanto, a prova oral produzida pela acusação se afigura segura no sentido de que a mochila foi encontrada junto a WALLACE e que este estava no banco do carona.

O cenário probatório produzido permite a formação de um convencimento seguro que WALLACE, com vontade e querer, transportava a substância arrecadada e apreendida, que levada a exame, foi constatado pelos Srs. peritos tratar-se de Cannabis Sativa L, que é catalogada entre aquelas consideradas entorpecentes, capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinar dependência física ou psíquica (fls. 03 e 108), restando caracterizada esta imputação quanto ao mesmo. Nesta linha de raciocínio, seguindo os parâmetros do artigo 52, I, da Lei nº 11.343/06 e considerando a quantidade, a forma de embalagem, as circunstâncias da prisão, tudo leva a conclusão que era destinada à entrega ao consumo alheio, mediante venda, propiciando a sua difusão, que é exatamente a conduta que o legislador procurou prevenir e reprimir ao criar o tipo penal em comento (fls. 70 e 71).

Além disso, observa-se que o Órgão Colegiado, entre outros fundamentos, consignou que:

"No entanto, as provas constantes dos autos demonstram que o apelante Wallace realmente desenvolveu as condutas delituosas que lhe são imputadas.

Com efeito, os policiais militares José Maria da Silva (fls. 157/159) e Miguel Souza Júnior (fls. 160/162) apresentaram, nas duas fases do processo, versão única para o desenrolar dos fatos, sem incidência de qualquer contravenção.

(...).

Contaram que encontraram, no banco do carona, que era ocupado por Wallace, uma mochila, que continha certa quantidade de trouxinhas de maconha e munições calibre 45.

(...).

O laudo de fls. 108 comprova que a substância apreendida trata-se, realmente, de maconha.

A quantidade e a forma de acondicionamento da droga, a par das circunstâncias da prisão do apelante e das declarações dos milicianos, demonstram, à saciedade, que a substância apreendida efetivamente se destinava ao tráfico, eis que não há nos autos qualquer elemento, por pequeno que seja, que ponha em dúvida tal entendimento.

Diante desse farto quadro probatório, não há a menor dúvida de que o apelante Wallace transportava a substância entorpecente apreendida, que se destinava à comercialização ilícita" (fls. 121 e 122).

Nesses termos, verifica-se que a decisão hostilizada afastou as teses defensivas, fazendo, na sequência, cotejo das provas carreadas aos autos, entendendo pela condenação do paciente pela prática do delito de tráfico de entorpecentes, fundamentando em contexto fático-probatório válido para demonstrar o crime e sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autoria.

Cumpre ressaltar, ainda, que para se entender de modo diverso e desconstituir o édito repressivo como pretendido no *writ* seria necessário sim o exame aprofundado de provas, providência inadmissível na via estreita do *habeas corpus*, mormente pelo fato de que vigora no processo penal brasileiro o princípio do livre convencimento, em que o julgador pode decidir pela condenação, desde que fundamentadamente.

Cabe asseverar, destarte, que a estreita via do *mandamus* não permite análise dilatada de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais os Juízos das instâncias anteriores formaram o seu convencimento no sentido da condenação do paciente, especialmente como na hipótese, na qual o acórdão objurgado apresentou fundamentação suficiente à manutenção da decisão condenatória pela prática do referido crime, sendo indubitável que para se concluir de forma contrária no sentido da sua absolvição é imprescindível, repita-se, adentrar-se e proceder-se a exame minucioso do conjunto probatório, providência inadmissível na via restrita do presente remédio constitucional, diante da celeridade do seu rito procedimental.

Nesse sentido colaciona-se:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

"(...).

"2. O **habeas corpus** não permite exame de pedido de absolvição, posto que não comporta dilação probatória.

"3. Ordem denegada" (HC nº 83.581/DF, rel^a JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Quinta Turma, julgado em 13-9-2007, publicado no DJ de 1º-10-2007, p. 345).

Na mesma direção colhe-se:

"PENAL. HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS A EMBASAR A CONDENAÇÃO. EXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO INCABÍVEL NA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

"I - Percebe-se que o reprochado acórdão analisou de forma cuidadosa o material probatório existente nos autos e concluiu pela condenação do paciente, uma vez que a autoria do delito que lhe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fora imputado na exordial restou incontroversa.

*"II - Assim, no caso em tela, infirmar a condenação do paciente ao argumento de insuficiência das provas coligidas demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de **habeas corpus** (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).*

"[...].

"Habeas corpus denegado."

(HC nº 109.651/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24-11-2008, publicado no DJ de 9-2-2009). eridade do seu rito procedimental.

Por outro lado, em relação à configuração do crime de porte ilegal de munição de uso restrito - art. 16 da Lei 10.826/2003 - melhor sorte não socorre a impetrante.

Convém, por oportuno, transcrever o tipo penal em destaque:

"Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"

Observa-se do citado artigo que para a conformação do crime a lei especial requer apenas a probabilidade de dano e não a sua ocorrência efetiva, tratando-se, por conseguinte, de delito de perigo abstrato, cujo objeto jurídico imediato é a segurança coletiva, bastando o simples porte de arma de fogo ou munição, sem autorização legal, para incidir os tipos penais dos arts. 14 e 16 da lei em apreço, colocando em risco a incolumidade pública, independentemente de a arma ser comprovadamente eficaz ou não.

Além disso, quanto ao mencionado delito, o Tribunal *a quo* asseverou que *"É de se prover, porém, o recurso ministerial para o fim de se condenar o apelante WALLACE também pela prática do delito definido no art. 16 da Lei nº 10.826/03, tendo em vista que ele também transportava, na mochila, as munições de uso restrito arrecadadas. O laudo pericial de fls. 119/120 informa que as 21 munições calibre 45 apreendidas, próprias para revólver, carabina, pistola e submetralhadora, apresentam virtual capacidade para sofrer deflagração" (fls. 122).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta forma, havendo provas nos autos relativas à materialidade do crime de porte ilegal de munição de uso restrito, eventual apreensão de munições ou armas isoladas, ou incompatíveis com projéteis, não descaracteriza o crime previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, pois o reconhecimento da prática desta infração penal não está condicionada à perícia sobre a potencialidade lesiva dos instrumentos apreendidos, bastando o simples porte sem autorização da autoridade competente, razão pela qual não se pode dizer tenha a Corte originária incidido em constrangimento ilegal ao reconhecer a sua configuração na espécie.

A propósito, confirmam-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM A NUMERAÇÃO RASPADA. CONDUTA INSERTA NO ART. 16 DA LEI 10.826/03. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. FLAGRANTE OCORRIDO EM 28/2/07. TIPICIDADE. ORDEM DENEGADA.

"1. A segurança coletiva é o objeto jurídico imediato dos tipos penais compreendidos entre os arts. 12 e 18 da Lei 10.826/03, com os quais visa o legislador, mediadamente, proteger a vida, a integridade física, a saúde, o patrimônio, entre outros bem jurídicos fundamentais.

"2. Consoante o firme entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, tais crimes são de perigo abstrato, do que se conclui ser presumida a ofensividade da conduta ao bem jurídico tutelado.

"3. As condutas descritas no art. 16, parágrafo único e incisos, da Lei 10.826/03 (posse ou porte de arma de fogo de uso proibido, dentre outras) flagradas após 23/10/05 não estão acobertadas pela hipótese de "atipicidade momentânea", razão pela qual o prazo do art. 30 da Lei 10.826/03, com redação dada pela Lei 11.706/08, a elas não se refere.

"5. Ordem denegada" (HC n. 120.957, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, j. em 27-4-2009).

Não diverge o seguinte julgado:

"HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO (ART. 14 DA LEI 10.826/03). PACIENTE CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. CONDUTA TÍPICA. PRECEDENTES DESTA CORTE. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

"1. Na linha de precedentes desta Corte, para configuração do delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03, basta o porte de munição sem a devida autorização da autoridade competente.

"2. É irrelevante a não-apreensão de arma de fogo compatível com os projéteis para o reconhecimento da tipicidade do delito, eis



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a conduta de portar munição coloca em risco a paz social, bem jurídico a ser protegido pelo artigo art. 14 da Lei 10.826/03. Precedentes.

"3. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

"4. Ordem denegada.

(HC 132.919/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/09/2009, DJe 13/10/2009).

Trilhando idêntico rumo, cita-se:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE ILEGAL DE MUNIÇÃO PARA ARMA DE FOGO. ART. 16 DA LEI Nº 10.826/03. DELITO DE PERIGO ABSTRATO.

"Na linha de precedentes desta Corte o porte de munição é delito de perigo abstrato, sendo, portanto, em tese, típica a conduta daquele que é preso portando munição, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (precedentes).

Ordem denegada.

(HC 130.172/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/08/2009).

E, do Pretório Excelso, conforme informativo n. 539 daquela Corte, citado pelo *Parquet* Federal em seu parecer, tem-se ainda:

"Para a configuração do crime de porte ilegal de arma de fogo não importa se a arma está municada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pleiteava a descaracterização da materialidade da conduta imputada ao paciente, porte ilegal de arma de fogo (Lei 9.437/97, art. 10), sob a alegação de ausência de perícia para comprovação do potencial lesivo do revólver apreendido. De início, ressaltou-se que a mencionada norma incriminadora não fazia menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma. "Aduziu-se que a Lei 9.437/97 fora revogada pela Lei 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento), cujo art. 14 tipificou a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo. Ademais, asseverou-se que ambos os diplomas legais foram promulgados com o fim de garantir a segurança da coletividade, sendo que a objetividade jurídica neles prevista transcende a mera proteção da incolumidade pessoal. Dessa forma, dispensável a realização do laudo pericial do revólver para avaliação da materialidade do crime" (HC n. 96.922/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A ementa do referido julgado está assim posta:

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO. ART. 10 DA LEI 9.437/97 E ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PERÍCIA PARA A COMPROVAÇÃO DO POTENCIAL LESIVO DA ARMA. DESNECESSIDADE. ORDEM DENEGADA.

"I - Para a configuração do crime de porte de arma de fogo não importa se a arma está ou não municiada ou, ainda, se apresenta regular funcionamento.

II - A norma incriminadora prevista no art. 10 da Lei 9.437/97 não fazia qualquer menção à necessidade de se aferir o potencial lesivo da arma.

"III - O Estatuto do Desarmamento, em seu art. 14, tipificou criminalmente a simples conduta de portar munição, a qual, isoladamente, ou seja, sem a arma, não possui qualquer potencial ofensivo.

"IV - A objetividade jurídica dos delitos previstos nas duas Leis transcendem a mera proteção da incolumidade pessoal, para alcançar também a tutela da liberdade individual e de todo o corpo social, asseguradas ambas pelo incremento dos níveis de segurança coletiva que ele propicia.

"V - Despicienda a ausência ou nulidade do laudo pericial da arma para a aferição da materialidade do delito.

"VI - Ordem denegada" (HC n. 96.922, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 17-3-2009, Dje de 16-4-2009).

Nesse contexto, ausente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado nesse ponto, tendo em vista que a decisão vergastada está em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por esta Corte de Justiça.

Dessa forma, tendo a decisão impugnada asseverado que, *in casu*, há provas da ocorrência dos delitos e da autoria assestada ao paciente, e apresentado fundamentação idônea e suficiente à condenação, não há o que se falar em desconstituição do édito repressivo, pois, de uma superficial análise do contexto fático-probatório contido no *mandamus*, não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Diante do exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0040798-0
MATÉRIA CRIMINAL
Números Origem: 20080010009005 200805006477

HC 130587 / RJ

EM MESA

JULGADO: 04/05/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANDREIA TEIXEIRA MORET PACHECO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : WALLACE THEODORO ROCHA

ASSUNTO: Penal - Leis Extravagantes - Crimes de Tráfico e Uso de Entorpecentes - Tráfico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de maio de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário